

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

*Mandado de Segurança Nº 008/99 - 0.*  
(Processo nº 1999.078.00008)

Impetrante: O Ministério Público

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo

Acusado: José Severino de Barros

**EMENTA:** *Mandado de Segurança — Impetração pelo representante do Ministério Público contra ato judicial — Admissibilidade, pois ostenta este, pela “LONMP”, Lei Nº 8.625/93, legitimidade para a impetração. Retirada do representante do Parquet do Plenário em virtude do indeferimento pelo Presidente do Tribunal do Júri de diligência imprescindível à busca da verdade real — Continuidade dos trabalhos pelo próprio Presidente dando o mesmo curso aos atos indelegáveis e pertinentes ao Ministério Público. Conduta teratológica do impetrado que abala o seu conceito e desmerece, outrossim, a sua reconhecida cultura. Nulidade integral da decisão. Convolação da liminar em definitiva, determinando a submissão do réu a novo julgamento. Ordem concedida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 008/99, em que figuram como Impetrante o Ministério Público, como Impetrado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital e, como Acusado José Severino da Fonseca, acordam os Desembargadores que integram a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, ratificando a concessão da liminar que suspenderá o julgamento pelo Júri e anulando-o, definitivamente, para que outro se realize.

### RELATÓRIO

O Ilustre Promotor de Justiça Dr. Salvador Bemerguy da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, no exercício de suas atribuições legais, com amparo no artigo 32, I, da Lei nº 8.625/98, impetra o presente *mandamus* contra ato de ilegalidade praticado pelo douto Juiz de Direito Dr. Luiz Felipe Negrão, titular da referida Vara Criminal, em haver, sem a presença do representante do Órgão do Ministério Público, realizado a Sessão de Julgamento, concernente ao processo nº 006/98, em que figura como acusado José Severino de Barros e Silva, apontado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Segundo o impetrante, chegando ao seu conhecimento em 24 de fevereiro de 1999, através do próprio Juiz, a existência de uma fita de vídeo VHS, contendo declarações acerca do fato delituoso objeto do julgamento em data de 26 de fevereiro do ano em curso, no mesmo dia, após o exame da referida fita e uma vez constatando realmente a existência de elementos probatórios indispensáveis para a apuração da verdade real, sendo certo que aquelas modificariam todo o contexto probatório até então existente, fez ver ao douto magistrado, verbalmente, naquele mesmo dia, a imperiosa necessidade de suspender a sessão designada, formalizando posteriormente sua postulação através da peça de fls. 33 desta Segurança.

Todavia, sublinha o douto impetrante, o digno Juiz recusou-se a determinar a conversão do julgamento em diligência, deixando assim de buscar a verdade real dos fatos, que evitasse uma possível condenação ou absolvição injusta, "o que motivou abandonássemos o Plenário, bem assim, o douto assistente". Prossegue o impetrante: "Malgrado o requerimento do *Parquet* achar-se devidamente fundamentado na Constituição, o MM. Dr. Juiz não tomou conhecimento e assumiu posição ímpar e inovadora ao indeferir a postulação ministerial em Plenário do Tribunal do Júri e resolver iniciar os trabalhos sem a presença do Ministério Público, ou de outro representante do *Parquet* naquele Juízo, conforme certidão passada pelo responsável pelo expediente" (Fls. 07).

Diz mais o ilustre impetrante: Na verdade, "não se discute no presente *writ* se a prova deve ou não ser produzida em Plenário do Tribunal do Júri, mas sim o fato do ilustre Juiz Presidente haver iniciado e, neste momento, continuar realizando uma sessão de julgamento sem a presença do órgão de atuação do Ministério Público na Comarca, para empreender a sustentação do Libelo-Crime Acusatório". Conclui o douto Impetrante: — "o que o ilustre Magistrado está fazendo, no presente momento (referia-se a realização do julgamento), salvo melhor juízo, é o desenvolvimento de um ato completamente teratológico e nulo de pleno direito, o qual não reúne a menor possibilidade de subsistir".

Assim sendo, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em primeiro lugar, a concessão da liminar para suspender o prosseguimento da sessão de julgamento iniciada, bem como para sustar todos os atos praticados desde o início do procedimento da instalação da sessão, esperando seja concedida a medida liminar alvitrada, concedendo-se posteriormente a ordem.

Concedida a liminar requestada nos termos de postulação, determinei desse via *fax* à autoridade impetrada conhecimento da decisão preliminar, sucessivamente à distribuição e, após, solicitei prestasse o digno magistrado, com urgência, a esta Seção Criminal, as informações necessárias ao julgamento da Súplica (fls. 02, 12 e 14), vindo aquelas através do ofício JDLFN-25/99 (fls. 44 *usque* 47).

O douto representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. *Luiza The-reza Baptista de Mattos*, em escorreito e judicioso parecer, opina no sentido de que a liminar seja convalidada em medida definitiva. É o relatório.

Em linha de princípio, o impetrante, membro do *Parquet*, ostenta legitimidade postulacional nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público.

Como referi ao conceder a liminar, cuida-se de instalação de sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Belford Roxo, sem a participação do representante ministerial, algo teratológico, vez que nenhum julgamento do Tribunal do Júri pode realizar-se sem a efetiva participação do membro do *Parquet*, sob pena de nulidade. O fato se apresenta na história do Judiciário Brasileiro como inusitado. Jamais tive conhecimento de haver o Presidente do Tribunal do Júri, na sessão de julgamento, desempenhado, na ausência do órgão ministerial, a função deste. A Carta da República expressa claramente que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispensáveis (artigo 127), advertindo o § 2º do artigo 129 da mesma Carta que “As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira...”, vedando, assim, a figura do Promotor *ad-hoc*, o mesmo fazendo a Lei nº 8.625 de 12 de março de 1993 — LONMP (Lei de Organização Nacional do Ministério Público), artigo 25, parágrafo único). Por tais preceitos, evidenciado está que somente o representante ministerial está investido do poder de sustentar a acusação, isto é, só ele, na condição de Promotor Natural, pode exercê-la, não sendo aceitável sequer, sem motivos justificáveis, pelo chefe da Nobre Instituição, o Procurador Geral, designar um outro membro, pois, em tal hipótese, ter-se-ia a figura do acusador de exceção, inadmissível no regime democrático.

Pretendendo justificar a sua conduta funcional, diz o culto magistrado que, no seu entender, “os atos processuais não podem ser adiados pela ausência do Ministério Público se não houver motivo legal para tal adiamento, tendo em vista que cumpre a este Magistrado zelar pela realização dos atos processuais no dia e hora em que foram marcados” (*omissis*) e, “tendo em vista ainda que a realização de atos judiciais ficasse não mais sob a coordenação do Poder Judiciário e sim ao talante da presença ou ausência do Ministério Público”, conclui: “mesmo assumindo o risco de tomar decisão polêmica, mas ao meu sentir corajosa, **indefiro o adiamento do plenário** que se realizará independentemente da presença do ilustre Promotor de Justiça”.

Ao indeferir o adiamento da sessão, por entender não se ajustar a diligência às hipóteses previstas no artigo 448 do CPP — ausência de motivo justo ou por força maior — retirando-se do Plenário os ilustres representantes do Ministério Público, bem como o Assistente, mesmo assim deu o douto Presidente continuidade aos trabalhos, procedendo, ele próprio, à leitura do libelo-crime acusatório e demais atos pertinentes ao órgão acusatório e uma vez que o Conselho, à unanimidade, reconhecendo a excludente de criminalidade da legítima defesa, embora a tese sustentada pelo douto patrono do acusado tivesse sido a de negativa de autoria, absolveu o réu, deixando, no entanto, de proferir a decisão face à liminar concedida por este relator.

Equívocou-se o douto magistrado ao sustentar que os atos processuais não podem ser adiados pela ausência do Ministério Público, a não ser em virtude de motivo justo ou força maior, na esteira do artigo 488 do CPP. *Data venia*, cabe ao *Parquet* requerer o adiamento da sessão, e o motivo apontado se me afigura legítimo, vez que perseguia o representante ministerial a busca da verdade real, a fim de evitar uma decisão injusta, sem violar o preceito normativo do artigo 488 do CPP. O artigo 477 do CPP acena com o cabimento da suspensão ao enunciar: “*se a verificação de qualquer fato, reconhecida essencial para a decisão da causa, não puder ser realizada imediatamente o Juiz dissolverá o Conselho*”.

Sobre diligência imprescindível no Júri, leciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE — “*Pedindo uma das partes ou jurado a verificação de qualquer fato refutado indispensável para o julgamento, o Juiz deve enviaar esforços para que a diligência seja efetuada ainda durante o julgamento, suspendendo os trabalhos, se necessário, pelo tempo indispensável à sua realização. Como o sistema abraçado pela lei brasileira não admite solução de continuidade dos trabalhos nem a quebra da incomunicabilidade, sendo impossível a realização imediata da diligência não haveria outro remédio para o Juiz senão dissolver o Conselho, mandando efetuar a diligência, já com os quesitos fixados, e realizar o julgamento em outro dia, com outro Conselho*”. (In: *Código de Processo Penal Interpretado — Atlas s/a 4ª ed., 1996*).

Com efeito, se inviável a diligência requerida por afrontar o comando do artigo 475 do CPP, e uma vez retirando-se do Plenário os ilustres representantes do Ministério Público, e sendo vedado ao Presidente do Tribunal do Júri, por força de dispositivo constitucional (artigo 29, § 2º, CF e Lei nº 8.625, de 12 de março de 1993 — “LONMP”), a nomeação de Promotor *ad hoc*, restava-lhe a alternativa, ainda que não justificada a ausência do representante do *Parquet* de comunicar, incontinenti, o fato ao Procurador Geral para as providências cabíveis, jamais consciente e irregularmente como procedeu, dando causa a uma conduta teratológica que lamentavelmente abala o seu conceito e desmerece a sua reconhecida cultura.

O ato judicial noticiado reveste-se realmente de ilegalidade, pois, na verdade, feriu o mesmo o princípio da independência funcional do Ministério Público, constitucionalmente assegurado no artigo 127, § 1º da Carta Magna. Mostra-se, portanto, merecedor de amparo da postulação ministerial.

Assim, face ao exposto, concedo a ordem, convolvando a liminar em medida definitiva, anulando, outrossim, todos os atos do julgamento do réu *José Severino Barros e Silva* e, em conseqüência, determino a submissão do mesmo a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Mantenho a custódia do réu. Eis, pois, como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1999. Desembargador **Paulo Gomes da Silva Filho**, Presidente Desembargador **Antônio Izaías da Costa Abreu**, Relator.